

Regulamenta a licença saúde, auxílio reclusão, auxílio maternidade e salário família dos servidores municipais.

VELTON VICENTE HAHN, Prefeito Municipal de Pontão no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 62 de Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 015.2021, que Regulamenta a licença saúde, auxílio reclusão, auxílio maternidade e salário família dos servidores municipais, conforme especifica, e ele Sanciona e Promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DA LICENÇA SAÚDE

Artigo 1º - A licença para tratamento de saúde é o afastamento do servidor do exercício de seu cargo ou função, por motivo de doença, não decorrente de acidente de trabalho e/ou relacionada às doenças ocupacionais e será concedida a pedido ou de ofício.

§ 1º - Nos casos previstos no caput desse artigo, é indispensável a inspeção por médico da Administração Municipal e deverá realizar-se nas dependências da administração destinadas para tal e, sempre que necessário, na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - A recusa à inspeção médica é passível de sanção disciplinar do servidor, impossibilita a homologação da licença e implica na transformação de ausências em faltas injustificadas.

§ 3º - Sempre que a inspeção se realizar na sede do órgão médico, o servidor deverá aguardar o resultado em serviço, salvo nos casos de licença em prorrogação ou de moléstia que determine a interrupção imediata do exercício, a critério da autoridade médica.

§ 4º - No caso de licença negada, as faltas correrão por exclusiva responsabilidade do servidor, salvo durante os dias em que o órgão de biometria médica atestar tenha ele estado à disposição da junta médica.

Artigo 2º - A inspeção de saúde será efetuada:

- I - por um médico contratado pelo Município ou por médico particular, nos casos de licença até 30 dias;
- II - por um médico contratado pelo Município nos demais casos.

Artigo 3º - O servidor em licença para tratamento de saúde deverá, no mínimo cinco dias antes de sua conclusão, submeter-se a nova inspeção, concluindo o laudo médico pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Parágrafo Único - Quando for concedida licença de até 30(trinta) dias, poderá o laudo médico determinar que, uma vez concluído o período, retorne o servidor ao serviço, dispensada a reinspeção.

Artigo 4º - Quando o servidor se encontrar fora do Município, estando legalmente afastado do cargo, poder-lhe-á ser concedida licença mediante laudo passado por médico particular, somente produzindo efeito depois de homologado pelo órgão de pessoal, com a do órgão médico competente.

§ 1º - Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e tratando-se de afastamento por no máximo 10 (dez) dias, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade, ou pelo secretário municipal a que o servidor estiver subordinado.

§ 3º - O servidor terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para comunicar o Município da concessão de atestado médico, sob pena de não concessão da licença.

§ 4º - Caso não seja homologado o atestado, o servidor será obrigado a reassumir imediatamente o exercício do cargo.

Artigo 5º - Em gozo de licença para tratamento de saúde, o servidor deverá abster-se de atividade remunerada o que não seja compatível com seu estado, sob pena de interrupção imediata da licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Parágrafo Único - Constatada a incapacidade de motorista ou operador de máquinas para o exercício de suas funções por motivo de saúde, deverá ser comunicado ao DETRAN a data de início e a data do final da incapacidade.

Artigo 6º - O servidor licenciado para tratamento de saúde, é obrigado a reassumir o exercício se for considerado apto em inspeção médica realizada de ofício.

Parágrafo Único - No curso da licença, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou de ser aposentado, poderá o servidor requerer inspeção médica.

Artigo 7º - A licença para tratamento de saúde somente será devida após 90 (noventa) dias após o ingresso no serviço público.

§ 1º - Não será devida licença para tratamento de saúde ao servidor já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º - Será devida licença para tratamento de saúde, independentemente do cumprimento de período de doze meses de serviço público, aos servidores quando sofrerem acidente de trabalho de qualquer natureza.

§ 3º - Não será devida licença para tratamento de saúde ao servidor recluso em regime fechado.

§ 4º - O servidor em gozo de licença para tratamento de saúde na data do recolhimento à prisão terá o seu benefício suspenso.

§ 5º - A suspensão prevista no § 4º será pelo prazo de até sessenta dias, contado da data do recolhimento à prisão, hipótese em que a licença será cessada após o referido prazo.

§ 6º - Na hipótese de o servidor ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 5º, o benefício será restabelecido a partir da data de sua soltura.

§ 7º - Em caso de prisão declarada ilegal, o servidor terá direito à percepção do benefício por todo o período devido, efetuado o encontro de contas na hipótese de ter havido pagamento de auxílio-reclusão com valor inferior ao do auxílio por incapacidade temporária no mesmo período.

§ 8º - O servidor recluso em cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto fará jus a licença por tratamento de saúde.

§ 9º - A não concessão de licença para tratamento de saúde com base no disposto do caput deste artigo, resultará na concessão de licença não remunerada para o servidor, no período estabelecido pelo atestado médico.

Artigo 8º - Será integral a remuneração do servidor licenciado para o tratamento de saúde nos primeiros quinze dias da mesma.

Parágrafo Único - A licença para tratamento de saúde consistirá em renda mensal correspondente a noventa e um por cento do salário e benefícios sobre os quais incidia contribuição previdenciária a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade para o servidor.

Artigo 9º - As moléstias passíveis de tratamento compatível com o exercício do cargo, não darão motivo para licença.

Artigo 10º - A licença para tratamento de saúde com prazo superior a 30 (trinta) dias ininterruptos suspenderá o período aquisitivo de férias.

Artigo 11º - A concessão de nova licença decorrente do mesmo motivo que gerou a incapacidade no prazo de sessenta dias, contado da data da cessação da licença anterior, prorrogar-se-á a anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

CAPÍTULO II AUXÍLIO RECLUSÃO

Artigo 12º - Durante o afastamento, os dependentes do servidor têm direito ao auxílio-reclusão, concedido na forma e nas condições previstas nesta Lei.

Artigo 13º - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor fixado em portaria do Ministério da Previdência Social, que não estiver recebendo remuneração decorrente do seu cargo e será pago enquanto for titular deste cargo.

§ 1º - O valor do auxílio-reclusão corresponderá a renda mensal correspondente a noventa e um por cento do salário e benefícios sobre os quais incidia contribuição previdenciária.

§ 2º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do servidor.

§ 3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o servidor preso deixar de perceber a remuneração do seu cargo.

§ 4º - Na hipótese de fuga do servidor, o auxílio será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o servidor evadido e pelo período da fuga.

§ 5º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de servidor e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao servidor, em razão da prisão;

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º - Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do auxílio deverá ser restituído ao Município pelo servidor ou por seus dependentes, aplicando-se juros e índices de correção.

§ 7º - Se o servidor preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte e remetido ao regime próprio de previdência do Município.

Artigo 14º - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, e que não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado referidos no caput.

§ 2º - Será revertida em favor dos dependentes restantes, e rateada entre eles, a parte do benefício daquele cujo direito ao auxílio-reclusão se extinguir.

§ 3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido.

§ 5º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FMP pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO III DO SALÁRIO MATERNIDADE

Artigo 15 - Será devido salário-maternidade à servidora gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção realizada por médico oficial do Município.

§ 2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da servidora, considerada como tal o vencimento básico, triênios, adicional de insalubridade e outros adicionais, excluídos gratificação por função gratificada, convocação por regime suplementar e outras de natureza indenizatória.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício, licença ou auxílio por incapacidade.

§ 5º - Tratando-se de servidora ocupante de cargos acumuláveis, o salário-maternidade será devido em relação a cada cargo.

§ 6º - A remuneração a ser considerada para efeito deste artigo é aquela composta pelas parcelas permanentes e já incorporadas nos termos de lei local, na data da concessão do benefício.

Artigo 16 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I - 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;
- II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e
- III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

CAPÍTULO IV DO SALÁRIO FAMÍLIA

Artigo 17 - Será devido o salário-família, mensalmente, ao servidor ativo, que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º - Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 2º - Para aferir a renda bruta mensal do servidor em acúmulo constitucional de cargos, deverá ser somada a remuneração percebida em cada um deles.

§ 3º - O valor da cota do salário família será em valor igual ao fixado pela legislação federal para os segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Artigo 18 - Quando pai e mãe forem servidores, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Artigo 19 - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado que se encontre em idade escolar.

Artigo 20 - O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Artigo 21 - Ficam revogados os artigos 148 e 149 da Lei Municipal n. 624/2008 e os artigos 46 e 46-A da Lei Municipal n. 556/2007.

Parágrafo Único - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Artigo 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 20 dias do mês de maio de 2021.

VELTON VICENTE HAHN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

MARCOS ALEQUISSANDRO FERREIRA
Secretário de Administração